



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525805 - RJ
(2019/0176501-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
EMBARGANTE : SOLANGE DOS REIS E VAZ
ADVOGADOS : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO - RJ151169
EMBARGADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO. LEI 1.234/1950. DIREITO A REGIME MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 19, *caput*, da Lei 8.112/1990, os servidores públicos devem cumprir jornada de trabalho de duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais, tendo o § 2º do mesmo dispositivo excepcionado a adoção de jornada laboral diferenciada para servidores públicos submetidos à legislação especial, não se operando, assim, a revogação do art. 1º da Lei 1.234/1950, que garante a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525805 - RJ
(2019/0176501-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : SOLANGE DOS REIS E VAZ
ADVOGADOS : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO - RJ151169
EMBARGADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO. LEI 1.234/1950. DIREITO A REGIME MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 19, *caput*, da Lei 8.112/1990, os servidores públicos devem cumprir jornada de trabalho de duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais, tendo o § 2º do mesmo dispositivo excepcionado a adoção de jornada laboral diferenciada para servidores públicos submetidos à legislação especial, não se operando, assim, a revogação do art. 1º da Lei 1.234/1950, que garante a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, embargos de declaração opostos por SOLANGE DOS REIS E VAZ contra o acórdão da Segunda Turma deste STJ, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO DE DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

COMBATE AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA. ACRÉSCIMO DE RAZÕES RECURSAIS, NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Matéria de fundo: servidor público federal. Redução de jornada de trabalho. Lei 1.234/50. Cúmulo de pretensão de cobrança.
2. "Para se afastar o óbice contido na Súmula 83/STJ, não basta que se mencione um único julgado, devendo 'ser trazidos à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, atuais em relação à decisão agravada, que demonstrem ter o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à posição dominante da jurisprudência desta Corte Superior' (AgRg no AREsp 1495476/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019)" (AgRg no AREsp 1.712.720/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).
3. Em face da preclusão consumativa, não há passagem, ainda que a título de saneamento, para acréscimo de razões recursais no agravo interno de decisão em que não se conheceu de agravo em recurso especial. Precedente.
4. "(...) à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório" (RMS n. 49.356, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 05/11/2019).
5. Decisão, em que não se conheceu do Agravo em Recurso Especial, mantida.
6. Agravo interno desprovido (fl. 681).

Nos embargos de declaração, a embargante aponta omissão, sustentando

que:

[...] o v. acórdão proferido pela eg. 2ª. turma do STJ, *datissima venia*, não pode negar o direito de uma servidora que é compelida a laborar em exposição a agentes radioativos em uma jornada muito maior (40h semanais) do que a jornada prevista em lei federal que está em plena vigência (24h semanais), como se os requisitos intrínsecos dos recursos interpostos não tivessem sido cumpridos, quando todos estão inequivocamente no recurso, verificando-se a verdade real.

Reconhecendo e reverenciando a sapiência dos nobres julgadores, pedimos vênias para apontar os vícios de omissão e erro na r. decisão embargada, que acabou por perpetrar uma situação injusta ao deixar de observar que desde o RESP, conforme printado acima, a parte demonstra vasta jurisprudência acerca do entendimento firmado pelo eg. STJ quanto à plena vigência da lei 1.234/50.

A r. decisão entendeu que teria havido preclusão quanto ao óbice da

súmula 83, pelo simples fato de, ao longo dos anos em que o recurso aguardou ser julgado neste eg. STJ, a parte peticionou juntando outros julgados mais recentes proferidos por outros ministros (fl. 697).

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhida.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Com efeito, o agravo em recurso especial deve ser conhecido e provido para adequar o acórdão da Corte de origem à jurisprudência desta Corte, que firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 19, *caput*, da Lei 8.112/1990, os servidores públicos devem cumprir jornada de trabalho de duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais. Todavia, o § 2º do mesmo dispositivo excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para servidores públicos submetidos à legislação especial, não operando a revogação do art. 1º da Lei 1.234/1950.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO. LEI 1.234/1950. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. No que diz respeito à prescrição, observa-se que o acórdão combatido decidiu em consonância com a orientação do STJ de que o pleito relacionado ao pagamento de valores decorrentes de aumento de carga horária é de trato sucessivo, conforme contido na Súmula 85 do STJ, sendo incogitável prescrição do fundo de direito.

2. O acórdão recorrido se alinhou ao entendimento do STJ, segundo o qual, consoante o art. 19, *caput*, da Lei 8.112/1990, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção

de jornada laboral diferenciada para servidores públicos submetidos a legislação especial.

3. Assim, o art. 1º da Lei 1.234/1950 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica que operam diretamente com raios-X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho. Nesse sentido: AREsp 1.673.853/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 6/10/2020; AgInt no AREsp 1.501.336/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/4/2020; e AgInt no REsp 1.569.119/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/4/2016.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial (AREsp n. 1.736.522/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 1.234/50. DIREITO A REGIME MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando, dentre outros pedidos, compelir a ré a reduzir a carga horária semanal dos requerentes nos termos do art. 1º, a, da Lei n. 1.234/50 e em conformidade com o art. 19, § 2º, da Lei n. 8.112/90. Em sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para indeferir o pleito inicial. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial e aos embargos de declaração da parte ora agravada.

II - Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei n. 1.234/50.

III - Nos termos do art. 19, caput, da Lei n. 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos à legislação especial.

IV - Da mesma forma, entende-se, mutatis mutandis, pela não revogação da Lei n. 1.234/50 pela Lei n. 8.691/91, dada a especialidade daquela.

V - Na hipótese, conforme a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal, observa-se que é o caso da aplicação do art. 1º da Lei n. 1.234/50, a qual estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Nesse sentido:

REsp 1.666.513/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017 e AgInt no REsp 1.569.119/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

VI - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial e que determinou, após embargos de declaração, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga o julgamento das questões da apelação.

VII - Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.324.466/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020).

Isso posto, **acolho os embargos de declaração**, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença de procedência do pedido (fls. 331-336), exceto no que concerne aos juros de mora, que devem ser fixados desde a citação e calculados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos art. 3º do Decreto 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, e em 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando deverão ser observados os critérios indicados pelo magistrado singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.525.805 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0176501-4

Número de Origem:

00637391620164025101 201651010637399

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE DOS REIS E VAZ

ADVOGADOS : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO - RJ151169

AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOLANGE DOS REIS E VAZ

ADVOGADOS : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO - RJ151169

EMBARGADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva

Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024